



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005445/2001-62
Recurso nº : 133.322 – EX OFFICIO
Matéria : IRPF/DOI – Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ/BRASÍLIA - DF
Interessado(a) : PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA NETO
Sessão de : 16 de abril de 2003
Acórdão nº : 104-19.305

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO -
É nulo o auto de infração que não contiver descrição correta dos fatos que
possibilitem a exata identificação da matéria tributável.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício,
interposto pela 4ª TURMA/DRJ/BRASÍLIA – DF.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ
PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK
RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.005445/2001-62
Acórdão nº. : 104-19.305
Recurso nº : 133.322 – *EX OFFICIO*
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ/BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Pedro Ludovico Teixeira Neto, contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Goiânia-GO.

A infração diz respeito a falta/atraso de apresentação da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, pelo Cartório do Terceiro Tabelionato de Notas – CNPJ – 02.890.457/0001-44, nas datas de 10/04/2000, 19/06/2000 e 14/09/2000, totalizando R\$ 1.093.325,71.

Em impugnação de fls. 2327 a 2338, resumidamente alega o contribuinte que em muitas oportunidades apresentou tempestivamente a DOI à repartição e esta não a recepcionou em face de irregularidades no disquete decorrentes das mudanças operadas pela Receita Federal. Não tem como precisar as datas, pois o Órgão nunca formalizou o ato da rejeição.

Salienta que apresentou as declarações a destempo mas espontaneamente, ponderando que se encontra ao abrigo do art. 138 do CTN. Traz jurisprudência administrativa a reforçar sua tese.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.005445/2001-62
Acórdão nº. : 104-19.305

Acrescenta que o montante da multa aplicada (1%, um por cento, sobre o valor da operação imobiliária) extrapola os limites da razoabilidade, pela flagrante desproporção entre a pena e a infração cometida.

Entende não cumpridas as Normas de Execução SRF nº 02/86 e CIEF/CS7 nº 27/90, acarretando ilegitimidade da pretensão fiscal.

Anexa os documentos de fls. 2339 a 2412. A fls. 2414/2417, consta cópia da decisão exarada no processo nº 10120.002796/2001-11, onde aparece como interessado Pedro Ludovico Teixeira Neto. Trata-se de infração relativa a multa por atraso na entrega de Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI.

Tratava-se de lançamento contra o qual se apresentou impugnação em 26/06/2001, alegando-se engano da autoridade lançadora, pois o demonstrativo de cálculo seria relativo ao Cartório do 7º Tabelionato de Notas, e não àquele pelo qual é responsável (3º Tabelionato de Notas).

Sanada a incorreção, formalizou outro processo que recebeu o nº 10120.005445/2001-62 com idêntico objeto ao do anterior. Propôs a autoridade autuante, anulação do feito, em função de erro na edificação do sujeito passivo, providência essa determinada pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia em 7/03/2002.

A Delegacia da Receita Federal em Brasília, na análise da questão, posicionou-se no sentido de que o lançamento foi constituído com erro na descrição dos fatos, como preceitua o art. 10, inciso III do Decreto nº 70.235, de 1972, tornado-se portanto nulo por vício formal, com base no art. 6º, inciso I da IN SRF nº 94/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.005445/2001-62
Acórdão nº. : 104-19.305

Recorreu de ofício da decisão.

O interessado foi intimado através de AR em 18 de outubro de 2002 (fls.
2438).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.005445/2001-62
Acórdão nº. : 104-19.305

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

A infração em comento, diz respeito a falta/atraso de apresentação da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, pelo Cartório do 3º Tabelionato de Notas – CNPJ 02.890.457/0001-44.

Aplicou-se a Multa Regulamentar, com fundamento legal nos artigos 940 e 976 do RIR/99.

Recorre a autoridade julgadora de primeira instância, de ofício, tendo em vista entender faltar requisito indispensável ao auto de infração, qual seja, erro na descrição dos fatos.

Razão lhe assiste.

mm
De fato no quadro destinado à descrição dos fatos e enquadramento legal, a autoridade atuante descreve como infração verificada, “falta de apresentação da Declaração sobre Obrigação Imobiliária – DOI, pelo Cartório do 3º Tabelionato de Notas”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.005445/2001-62
Acórdão nº. : 104-19.305

Conforme mencionado na decisão de primeira instância, verifica-se pela documentação acostada aos autos (fls. 05 a 2276) que o interessado efetuou a entrega das DOI, em atraso, não condizendo portanto, com o que consta no Auto de Infração.

É exigência prevista em lei, que o lançamento mencione a matéria tributável, ou seja, a substância que determinará o surgimento da obrigação.

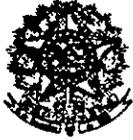
Na verdade trata-se daquilo de o Código Tributário Nacional chama de situação descrita na lei como necessária e suficiente ao nascimento da obrigação. Corresponde ao aspecto material do fato gerador.

Conforme registra José Souto Maior Borges em sua obra "Lançamento Tributário", na definição de lançamento, contemplada pelo artigo 142 do CTN, há componentes essenciais, porque indispensáveis à integração jurídica dessa categoria tributária.

Os componentes essenciais da definição correspondem à verificação da ocorrência do fato jurídico tributário, à determinação da matéria tributável ao cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo.

Reza o artigo 142 do CTN.

Art. 142 – Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a penalidade cabível".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.005445/2001-62
Acórdão nº. : 104-19.305

O Decreto nº 70235/1972, que regula o Processo Administrativo, em seu art. 10 é bem claro em relação a este aspecto.

"Art 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado.

II – o local, a data e a hora da lavratura.

III – a descrição do fato.

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de 30 (trinta) dias.

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".

Conforme mencionado, a descrição dos fatos não condiz com a documentação trazida aos autos.

Deste modo não há como manter a subsistência do auto assim lavrado, que padece do vício de nulidade.

Estas são as razões pelas quais o voto é no sentido de NEGAR provimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 16 de abril de 2003

Vera Cecilia Mattos Vieira de Moraes
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES